



PROCESSO N.º : 2016003171
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Institui o Fundo de Economia Criativa do Estado de Goiás
e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, instituindo, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), o Fundo de Economia Criativa do Estado de Goiás (Fundo da Economia Criativa).

Segundo consta, o referido fundo destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas a pesquisa, a criação, o desenvolvimento e a circulação de bens e serviços relacionados à economia criativa tais como: I - projeto de ação, produção e difusão de bens ou serviços relacionados à economia criativa que promova o desenvolvimento do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação; e II - programas, projetos e atividades relacionados à economia criativa realizados ou apoiados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Nesse sentido, o fundo será constituído de receitas de diversas fontes, especialmente verbas consignadas no orçamento vigente.

De acordo com a justificativa, a economia criativa é um termo criado para nomear modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.



Conforme aponta o relatório da UNESCO, a economia criativa é um dos setores que cresce mais rápido no mundo econômico, não apenas em termos de geração de renda, mas também na criação de empregos e em ganhos na exportação. Afirma-se que falta, contudo, incentivos públicos para incentivar e viabilizar novos projetos e ações. Ao criar o Fundo de Economia Criativa, o objetivo deste Projeto de Lei é fornecer meios para que o Estado possa fomentar esse importante setor de nossa economia

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado na presente proposição, constata-se inicialmente que a matéria pertinente a criação de fundos especiais insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por força dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que a criação de fundos especiais é matéria essencialmente orçamentária, regulada pelos arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320, 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre orçamentos

Nesse contexto, destaca-se que o fundo especial representa um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Caracteriza-se, portanto, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria (MACHADO JR., José Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, pag. 155).

Entretanto, segundo entendemos, a iniciativa de projetos de lei que pretendam instituir fundos especiais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse também é o entendimento do Consultor Legislativo do Senado Federal João Trindade Cavalcante Filho, o qual afirma ser inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos:



“Não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do § 5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes tarefas, dentro do quadro normativo já existente.”

Do mesmo modo se posiciona a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás que, ao se manifestar a respeito do projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretendia instituir o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, afirmou que “não há, realmente, como deixar de reconhecer a presença de vício de iniciativa na proposição, a acarretar, portanto, a sua inconstitucionalidade formal subjetiva. A criação de fundo especial atina com organização administrativa e orçamentos, matérias incluídas no âmbito da reserva de iniciativa do chefe do Executivo”.

Diante do exposto, face a inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Novembro de 2016.

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Relator